

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO PESSOAL DOS GABINETES

QUESTÃO

■ A autarquia pretende apurar se os membros dos gabinetes de apoio pessoal ao presidente e vereadores, que cessaram funções a 3 de Novembro de 2009, por força do termo do mandato dos eleitos locais referidos, têm direito a auferir as remunerações previstas nos arts 180º e 207º do RCTFP, porquanto não cessaram definitivamente funções, tendo-as retomado a 6 de Novembro.

(Estatuto remuneratório – Subsídio de férias e de natal – Membros do gabinete de apoio pessoal)

PARECER

O artigo 74º da [Lei nº 169/99](#), na redacção que lhe foi dada pela [lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), fixa o regime jurídico dos membros dos gabinetes de apoio ao presidente da câmara e aos vereadores.

O preceito citado fixa a remuneração dos membros dos gabinetes de apoio por percentagem à remuneração dos membros dos gabinetes dos membros do governo (no caso dos chefes de gabinete) e à remuneração dos vereadores (no caso adjuntos e secretários), dizendo-se no entanto que, em todo o caso, os restantes abonos serão os que genericamente são atribuídos para a função pública (excepcionando-se os abonos suplementares, aos quais estes membros não têm direito).

No nº 6 do preceito, diz-se que aos membros dos gabinetes de apoio pessoal referidos nos números anteriores é aplicável, em matéria de recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, com as adaptações constantes deste artigo e do artigo anterior e as inerentes às características do gabinete em que se integram.

O pessoal referido, que for funcionário da administração central ou local, é provido em regime de comissão de serviço, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos lugares de origem.

Os membros dos gabinetes de apoio pessoal são nomeados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do n.º 2 do artigo 73º, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente ou dos vereadores que apoiam.

Em matéria remuneratória e de abonos aplicam-se portanto as regras do [RCTFP](#), vigentes para os trabalhadores em funções públicas, tendo estes membros dos gabinetes de apoio pessoal direito a subsídio de férias e de natal, à semelhança dos actuais trabalhadores em funções públicas, não obstante não exercerem essas funções ao abrigo de um contrato de trabalho.

No caso em análise importará apurar se os membros dos gabinetes de apoio pessoal, que sejam reconduzidos nas respectivas funções, terão direito a auferir, no ano da recondução, o proporcional de subsídio de férias e de Natal.

Vejam os como são aplicadas as regras nesta matéria, relativamente aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas:

Quer a alínea b) do nº2 do artigo 207º, quer o nº1 do artigo 180º, ambos do RCTFP, prevêm a proporcionalidade no pagamento do subsídio de natal e também no pagamento do subsídio de férias, apenas no ano da cessação definitiva do contrato de trabalho. Tal conclusão retira-se, designadamente, da circunstância do nº4 do artigo 104º do mesmo diploma considerar como um único contrato, aquele que seja objecto de renovação.

Nos casos em que exista portanto uma continuidade de funções, na sequência de renovação contratual, o RCTFP não permite o pagamento de proporcionais, mas apenas no ano de uma cessação definitiva de funções

Ora, tendo em linha de conta a imediata recondução no cargo dos membros dos gabinetes de apoio pessoal, a quem, como vimos, nesta matéria, se aplicam as regras citadas do RCTFP, propendemos para considerar que a continuidade no exercício de funções impede o pagamento dos proporcionais no ano da recondução.

Assim sendo, os membros dos gabinetes citados apenas terão direito ao pagamento do subsídio de férias em Junho 2010, conforme decorre do estabelecido no nº2 do artigo 208º do RCTFP. Já quanto ao pagamento subsídio de Natal, teriam direito a recebê-lo em Novembro de 2009, nos termos do previsto no nº1 do artigo 207º do RCTFP.

PARECER JURÍDICO N.º 6 / CCDD-LVT / 2010

CONCLUSÃO

- Entendemos que as funções dos membros dos gabinetes de apoio pessoal são exercidas ao abrigo de uma comissão de serviço, a qual confere direito aos usuais subsídios de férias e de natal, nos mesmos termos em que são pagos aos trabalhadores detentores de contrato de trabalho em funções públicas.
- Se atendermos às soluções consagradas no RCTFP, para os casos em que existe uma continuidade de funções na sequência de renovação contratual, somos levados a concluir que só há lugar ao pagamento dos proporcionais do subsídio de férias e de natal no ano da cessação definitiva de funções.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 169/99, de 18 de Setembro;
- Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro;
- Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP).